



**PROJETO DE LEI Nº 007/2019**

**ALTERA A LEI Nº 1.128, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte.**

**L E I:**

**Art. 1º- Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128/2014, de 30 de abril de 2014, alterando a nomenclatura dos seguintes cargos:**

- I- Altera a nomenclatura do cargo de FISCAL DE MEIO AMBIENTE, passando para Auditor Fiscal de Meio Ambiente;
- II- Altera a nomenclatura do cargo de FISCAL DE OBRAS E POSTURAS, passando para Auditor Fiscal de Obras e Posturas;
- III- Altera a nomenclatura do cargo de FISCAL DE TRIBUTOS, passando para Auditor Fiscal de Receitas e Tributos;
- IV- Altera a nomenclatura do cargo de FISCAL SANITÁRIO, passando para Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária;

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE</b>	
Protocolo sob o nº	05612019
Data:	12.03.19 As 17:34:00
 Encarregado	

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



**Art. 2º- Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128/2014, de 30 de abril de 2014, em seu anexo I, integrando o grupo da fiscalização municipal ao Grupo Ocupacional "Nível Superior", passando a vigorar com a seguinte redação:**

Grupo Ocupacional	Cargo	Classes dos Cargos	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo
Nível Superior	Auditor Fiscal de Meio Ambiente	I	VIII	30h	01
		II	IX		01
		III	X		-
	Auditor Fiscal de Obras e Postura	I	VIII	30h	04
		II	IX		03
		III	X		03
	Auditor Fiscal de Receitas e Tributos	I	VIII	30h	04
		II	IX		01
		III	X		-
	Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária	I	VIII	30h	05
		II	IX		03
		III	X		03

**Art. 3º- Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128/2014, de 30 de abril de 2014, em seu anexo III, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**Grupo Ocupacional: Nível Superior**

Cargos: Administrador de Rede, Arquiteto, Assistente Social, Agente de Controle Interno, Bibliotecário, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Auditor Fiscal de Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Obras e Posturas, Auditor Fiscal de Receitas e Tributos, Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Especialista, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Nutricionista, Procurador, Psicólogo, Psicopedagogo, Terapeuta Ocupacional.

Classe I → Classe II → Classe III

**Grupo Ocupacional: Nível Técnico**

Cargos: Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Georreferenciamento, Técnico em Informática, Técnico Ambiental, Técnico de Segurança do Trabalho.

Classe I → Classe II

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



**Grupo Ocupacional: Apoio Administrativo-Contábil-Financeiro**

Cargos: Auxiliar Administrativo e Agente Administrativo

Classe I → Classe II

**Art. 4º- Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128/2014, de 30 de abril de 2014, em seu anexo IV, incluindo os cargos de Auditor Fiscal de Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Obras e Posturas, Auditor Fiscal de Receitas e Tributos, Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária ao nível de vencimento VIII, IX e X:**

ANEXO IV

CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL HIERARQUIZADOS POR NÍVEIS DE VENCIMENTO

NÍVEL DE VENCIMENTO	CARGOS
I	Servente
II	Braçal Vigia Coveiro Cozinheiro
III	Calceteiro Auxiliar de Sala
IV	Agente Administrativo II Auxiliar em Saúde Bucal Eletricista Instrutor Musical Monitor em Informática Motorista Operador de Máquinas Agrícolas
V	Almoxarife Operador de Máquinas Pesadas Mecânico Pedreiro
VI	Técnico Agrícola I Técnico de Enfermagem I Técnico de Segurança do Trabalho I Técnico em Contabilidade I Técnico em Edificações I Técnico em Georreferenciamento I Técnico em Informática I Técnico Ambiental I
VII	Técnico Agrícola II Técnico de Enfermagem II Técnico de Segurança do Trabalho II

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



	<p>Técnico em Contabilidade II  Técnico em Edificações II  Técnico em Georreferenciamento II  Técnico em Informática II  Técnico Ambiental II</p>
VIII	<p>Administrador de rede I  <b>Auditor Fiscal de Meio Ambiente I</b>  <b>Auditor Fiscal de Obras e Posturas I</b>  <b>Auditor Fiscal de Receitas e Tributos I</b>  <b>Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária I</b>  Arquiteto I  Assistente Social I  Agente de Controle Interno I  Bibliotecário I  Biólogo I  Cirurgião-Dentista I  Contador I  Enfermeiro I  Engenheiro Ambiental I  Engenheiro Agrimensor I  Engenheiro Agrônomo I  Engenheiro Civil I Farmacêutico I  Fisioterapeuta I  Fonoaudiólogo I  Médico Clínico Geral I  Médico especialista I  Médico do Trabalho I  Médico Veterinário I  Nutricionista I  Procurador I  Psicólogo I  Psicopedagogo I  Terapeuta Ocupacional I</p>
IX	<p>Administrador de rede II  <b>Auditor Fiscal de Meio Ambiente II</b>  <b>Auditor Fiscal de Obras e Posturas II</b>  <b>Auditor Fiscal de Receitas e Tributos II</b>  <b>Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária II</b>  Arquiteto II  Assistente Social II  Agente de Controle Interno II  Bibliotecário II  Biólogo II  Cirurgião-Dentista II  Contador II  Enfermeiro II  Engenheiro Ambiental II  Engenheiro Agrimensor II  Engenheiro Agrônomo II  Engenheiro Civil II  Farmacêutico II  Fisioterapeuta II  Fonoaudiólogo II</p>

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



	Médico Clínico Geral II Médico especialista II Médico do Trabalho II Médico Veterinário II Nutricionista II Procurador II Psicólogo II Psicopedagogo II Terapeuta Ocupacional II
X	Administrador de rede III <b>Auditor Fiscal de Meio Ambiente III</b> <b>Auditor Fiscal de Obras e Posturas III</b> <b>Auditor Fiscal de Receitas e Tributos III</b> <b>Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária III</b> Arquiteto III Assistente Social III Agente de Controle Interno III Bibliotecário III Biólogo III Cirurgião-Dentista III Contador III Enfermeiro III Engenheiro Ambiental III Engenheiro Agrimensor III Engenheiro Agrônomo III Engenheiro Civil III Farmacêutico III Fisioterapeuta III Fonoaudiólogo III Médico Clínico Geral III Médico Especialista III Médico do Trabalho III Médico Veterinário III Nutricionista III Procurador III Psicólogo III Psicopedagogo III Terapeuta Ocupacional III

**Art. 5º- Fica alterada a Lei Municipal Nº 1.128/2014, de 30 de abril de 2014, em seu anexo VI, incluindo os cargos Auditor Fiscal de Meio Ambiente, Auditor Fiscal de Obras e Posturas, Auditor Fiscal de Receitas e Tributos, Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária ao Grupo Ocupacional "Nível Superior":**

ANEXO VI

DESCRIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



**GRUPO OCUPACIONAL  
NÍVEL SUPERIOR**

**Cargo: AUDITOR FISCAL DE MEIO AMBIENTE**

*Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar trabalhos de fiscalização no campo de saneamento e melhoria do meio ambiente.*

*Requisitos para provimento:*

**Instrução - Curso Superior.**

*Outros requisitos - domínio da legislação que regula a matéria e conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.*

*Recrutamento:*

*Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para classe*

*I.*

*Perspectiva de desenvolvimento funcional:*

*Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior no cargo que ocupa.*

*Promoção - da classe I para a classe II e da classe II para a classe III, observados o interstício de 5 (cinco) anos e os requisitos fixados em Lei.*

*Atribuições típicas:*

- exercer ação fiscalizadora externa, observando as normas de proteção ambiental - contidas em leis ou em regulamentos específicos;*
- lavrar autos de infração;*
- organizar coletâneas de pareceres, decisões e documentos concernentes à interpretação da legislação com relação ao meio ambiente;*
- coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;*
- inspecionar guias de trânsito de madeira, caibro, lenha, carvão, areia e qualquer outro produto extrativo, examinando-as à luz das leis e regulamentos que defendem o patrimônio ambiental, para verificar a origem dos mesmos e apreendê-los, quando encontrados em situação irregular;*
- acompanhar a conservação dos rios, flora e fauna de parques e reservas florestais do Município, controlando as ações desenvolvidas e/ou verificando o andamento de práticas, para comprovar o cumprimento das instruções técnicas e de proteção ambiental;*
- instaurar processos por infração verificada pessoalmente;*
- participar de sindicâncias especiais para instauração de processos ou apuração de denúncias e reclamações;*
- realizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;*
- contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro;*
- articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;*
- redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização executados;*
- formular críticas e propor sugestões que visem aprimorar e agilizar os trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes;*
- executar outras atribuições afins.*

**Cargo: AUDITOR FISCAL DE OBRAS E POSTURAS**

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



Descrição sintética: compreende os empregos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem a execução de obras públicas e particulares bem como as posturas municipais.

Requisitos para provimento:

**Instrução - Curso Superior.**

Outros requisitos - domínio da legislação que regula a matéria e conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet. Habilitação para condução de veículos (categoria B).

Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, classe I.

Perspectiva de desenvolvimento funcional:

*Promoção - da classe I para a classe II e da classe II para a classe III, observados o interstício de 5 (cinco) anos e os requisitos fixados em Lei.*

Atribuições típicas:

- verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, em face dos artigos que expõem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestam;
- verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;
- verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de aspectos estéticos;
- inspecionar o funcionamento de feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, à instalação, ao horário e à organização;
- verificar a regularidade da exibição e utilização de anúncios, alto-falantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como a propaganda comercial afixada em muros, tapumes e vitrines;
- verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias;
- verificar, além das indicações de segurança, o cumprimento de posturas relativas a fabrico, manipulação, depósito, embarque, desembarque, transporte, comércio e uso de inflamáveis, explosivos e corrosivos;
- apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;
- orientar a população quanto ao depósito indevido de lixo em áreas públicas, propondo a colocação de placas educativas ou prestando orientações pessoalmente, visando manter a cidade limpa e evitar a propagação de doenças;
- receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas;
- verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais;
- verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos;
- verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado;
- verificar as violações às normas sobre poluição sonora: uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, alto-falantes, bandas de música, entre outras;
- verificar e orientar o cumprimento da regulamentação urbanística concernente à obras públicas e particulares;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



- verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de carta de habitação ( habite-se);
- verificar o licenciamento de construção ou reconstrução, notificando, embargando ou autuando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado;
  - embargar construções clandestinas, irregulares ou ilícitas;
  - solicitar ao profissional da área a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;
  - verificar a colocação de andaimes e tapumes nas obras em execução, bem como a carga e descarga de material na via pública;
  - verificar a existência de habite-se nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto;
  - acompanhar os arquitetos e engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição;
  - inspecionar a execução de reformas de próprios municipais;
  - verificar alinhamentos e cotas indicados nos projetos, bem como verificar se todas as especificações do mesmo estão cumpridas;
  - auxiliar no cadastramento de vias públicas, levantando dados relativos à urbanização das mesmas, com vistas à manutenção do cadastro urbano da Prefeitura e à cobrança de tributos;
- intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares;
- realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;
- emitir as licenças previstas pela regulamentação urbanística do Município tais como licença para ligação provisória de água, licença para ligação de luz em áreas verdes, dentre outras;
- emitir certidões de existência e de demolição de imóveis, procedendo ao levantamento cadastral do imóvel na Prefeitura bem como ir ao local onde o imóvel está cadastrado para certificar-se, pessoalmente, a sua existência ou demolição;
- intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar outras providências relativas aos violadores das posturas municipais e da legislação urbanística;
- realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;
- coletar e fornecer dados para a atualização do cadastro urbanístico do Município;
- acompanhar e fiscalizar os diários das obras realizadas diretamente pela Prefeitura e por empreiteiras;
- emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;
- utilizar equipamentos de proteção individual durante a realização das atividades de fiscalização;
- utilizar crachá de identificação funcional durante as fiscalizações de obras e posturas;
- executar outras atribuições afins.

#### **Cargo: AUDITOR FISCAL DE RECEITAS E TRIBUTOS**

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - **www.vendanova.es.gov.br**



Requisitos para provimento:

**Instrução – Curso Superior.**

Outros requisitos - domínio da legislação que regula a matéria e conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet. Habilitação para condução de veículos (categoria B).

Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para classe

I.

Perspectiva de desenvolvimento funcional:

*Promoção - da classe I para a classe II e da classe II para a classe III, observados o interstício de 5 (cinco) anos e os requisitos fixados em Lei.*

Atribuições típicas:

- fiscalizar tributos, direcionar e concluir de forma orientada, os levantamentos fiscais e contábeis, nos registros de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, do Município;

- auxiliar na realização de estudos sobre política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais, com vistas à difusão da legislação em vigor;

- ajudar na coleta de dados de interesse tributário, examinando cadastros, registros, documentos fiscais e outras fontes, tendo em vista a identificação de contribuintes omissos, lucros não declarados e outras irregularidades passíveis de lançamentos e homologação; - lavrar notificações, autos de infração, termos de fiscalização e termos de encerramento de ação fiscal;

- lavrar termos de apreensão de livros e documentos fiscais;

- fiscalizar os serviços prestados eventualmente em eventos em geral, shows, circos, teatros e outros;

- fiscalizar a exatidão da cobrança realizada concernente aos impostos municipais;

- realizar vistorias em imóveis para apurar base de cálculo para efeito de lançamento de impostos;

- participar da emissão de pareceres sobre normas de direito tributário nos recursos interpostos pelas empresas autuadas;

- participar dos despachos de processo de autos de infração, notificações e outros;

- orientar os contribuintes no que diz respeito à Legislação Tributária Municipal;

- atender aos contribuintes do ISS, prestando informações e esclarecimentos;

- participar, com outros especialistas e técnicos, da solução dos problemas de arrecadação e fiscalização do Município;

- redigir relatório das atividades fiscais;

- aplicar leis e regulamentos relativos à sua área de atuação;

- participar de reuniões e grupos de trabalho diagnosticando problemas, encontrando soluções;

- instruir processos de contencioso fiscal, nos termos do processo administrativo tributário;

- instruir os processos de baixa de atividades dos contribuintes pessoas jurídicas;

- dar parecer sobre o lançamento do ISS sob o regime de estimativa, nos casos estipulados em lei;

- informar as solicitações da procuradoria quanto à incidência e cálculos de ITBI e IPTU, para instrução dos processos judiciais;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



- orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

### **Cargo: AUDITOR FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar trabalhos de fiscalização no campo da higiene pública e sanitária, inspecionar estabelecimentos comerciais e residenciais com a finalidade de prevenir as condições transmissoras de doenças infectocontagiosas, combater a presença de animais peçonhentos ou prejudiciais à saúde, bem como orientar a população quanto aos meios para atingir tais fins.

Requisitos para provimento:

#### **Instrução - Curso Superior.**

Outros requisitos - domínio da legislação que regula a matéria e conhecimentos básicos de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet. Habilitação para condução de veículos (categoria B)

Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público, para classe

I.

Perspectiva de desenvolvimento funcional:

*Promoção - da classe I para a classe II e da classe II para a classe III, observados o interstício de 5 (cinco) anos e os requisitos fixados em Lei.*

Atribuições típicas:

- integrar a equipe de vigilância sanitária;
- inspecionar ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, estabelecimentos da área de produtos e serviços da área de saúde, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contidas na legislação em vigor;
- proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, área de serviços e produtos, inspecionando a qualidade, o estado de conservação e as condições de armazenamento dos produtos oferecidos ao consumo;
- proceder à fiscalização dos estabelecimentos que fabricam ou manuseiam alimentos, inspecionando as condições de higiene das instalações, dos equipamentos e das pessoas que manipulam os alimentos;
- proceder à fiscalização nos estabelecimentos da área de saúde, verificando as condições de estrutura, armazenagem, vencimentos e registro de produtos e medicamentos, manipulação e paramentação;
- colher amostras de gêneros alimentícios para análise em laboratório, quando for o caso; - providenciar a interdição da venda de alimentos impróprios ao consumidor;
- providenciar a interdição de locais com presença de animais, tais como pocilgas e galinheiros, que estejam instalados em desacordo com as normas constantes da Legislação Sanitária;
- inspecionar hotéis, restaurantes, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios médicos ou odontológicos, entre outros, observando a conformidade das instalações de acordo com a legislação;
- verificar as infrações e proceder a instauração de processos administrativos e proceder às devidas autuações de interdições, inutilização e apreensão inerente à função;
- orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária;
- lavrar e assinar autos de infração, relatórios e pareceres referentes às ações executadas; - elaborar relatórios das inspeções realizadas;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



- executar outras atribuições, conforme legislação pertinente à vigilância sanitária seja lei federal, estadual e/ou municipal.

**Art. 6º - Os demais artigos e dispositivos da Lei Municipal Nº 1.128/2014 permanecem inalterados, ficando o Chefe do Executivo autorizado a proceder à alteração decorrente desta Lei.**

**Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Venda Nova do Imigrante, 12 de março de 2019



**BRAZ DELPUPO**

Prefeito de Venda Nova do Imigrante



Venda Nova do Imigrante - ES, 12 de março de 2019.

**DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

**AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº 007/2019**

O Projeto de Lei que ora apresentamos para estudo e aprovação dispõe sobre o enquadramento dos cargos de fiscais do Município de Venda Nova do Imigrante para o grupo ocupacional de nível superior.

O novo enquadramento fundamenta-se no Processo de fiscalização e auditoria nº 01320/2018-7 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, o qual apontou a inexistência de carreira específica para o exercício de atividades de fiscalização (item 2.4 do relatório cuja cópia segue em anexo).

Dentre os argumentos exarados naquela auditoria/fiscalização pelo TCE/ES enfatizou serem as atividades dos fiscais de suma importância e, ainda, uma carreira típica de Estado, ou seja, diferenciada das demais que expressam o Poder Estatal e integram o núcleo estratégico da gestão governamental. E sendo assim, necessitam de maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, demandando conhecimento técnico de nível elevado.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - **www.vendanova.es.gov.br**



Portanto, restou concluído no relatório do TCE/ES exigir-se nível superior de formação como requisito mínimo na investidura do cargo, assim como a remuneração compatível ao exercício das suas funções. Por fim, no item 2.4.7 os auditores do Tribunal, como proposta de encaminhamento, decidiram pela notificação do Prefeito, a fim de apresentar, no prazo assinado pelo próprio TCE/ES, plano de ação contendo as medidas adotadas em atendimento as recomendações.

O plano de ação citado acima foi devidamente elaborado e encaminhado ao TCE/ES por meio do protocolo nº 16194/2018-1 (em anexo). Dentre as obrigações assumidas naquele plano de ação está a elaboração e encaminhamento de projeto de lei com o novo enquadramento dos fiscais, agora para o grupo ocupacional de nível superior.

Como dito, diante de todas as novas atribuições que legalmente foram e estão sendo atribuídas aos fiscais, bem como, do grau de responsabilidade que lhes são conferidos por força de lei, haja vista que os cargos em discussão possuem como pré-requisito graduação no ensino médio, e visando maior reconhecimento das atividades realizadas pelos servidores, além de seguir plano de ação oriunda da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que a Prefeitura de Venda Nova do Imigrante encaminha o presente projeto propondo o enquadramento dos cargos de fiscais ao nível superior, alterando sua nomenclatura para Auditores Fiscais.

Nota-se que as atribuições do cargo permanecem inalteradas, mudando somente a maneira de ingresso à carreira de fiscalização e o reenquadramento dos atuais fiscais, tendo como exigência o nível

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



superior, bem como a sua nomenclatura, que passa a ser Auditores Fiscais.

Assim, ante ao exposto, conclamo aos nobres Edis a sua apreciação e aprovação, conforme apresentado.

  
**BRAZ DELPUPO**  
Prefeito Municipal

**ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO**  
Atendimento dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

**Ação criada, expandida ou aperfeiçoada:** Alteração na Lei nº. 1.128/2008 referente à estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Fiscais de Meio Ambiente, Obras, Posturas, Fiscais de Tributos e Sanitários do Município de Venda Nova do Imigrante, estabelecendo novas normas de enquadramento.

**Fonte de Recurso:** recursos próprios.

Folha de Pagamento dos Fiscais em 01/2019: R\$ 31.263,88

Valor estimado do aumento mensal na Folha de Pagamento: **R\$ 17.136,08**

Valor estimado do aumento anual na Folha e Pagamento: **R\$ 205.633,02**

**Valor estimado a ser pago anualmente (pessoal e encargos): R\$ 710.022,35**

**Dados para cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro:**  
Despesas Correntes: pessoal e encargos sociais.

**1 - ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO PARA  
ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS.**

A-Superávit Financeiro do exercício 2018		R\$ 4.474.263,85
Saldo Financeiro em 31/12/2018	R\$ 8.173.574,68	
( - ) Restos a pagar processados em 2018	R\$ 179.150,00	
B-Receita Líquida prevista para exercício 2019	R\$ 76.776.000,00	R\$ 76.776.000,00
LOA aprovada no Legislativo		
( + ) Acréscimo na receita	R\$ 0,00	
C-Disponibilidade Financeira para despesas fixadas no orçamento 2019		R\$ 81.250.263,85
D- Custo da nova despesa em 2019		<b>R\$ 205.633,02</b>
(D/B) Estimativa de impacto orçamentário		0,26%
(D/C) Estimativa de impacto financeiro		0,25%

## 2 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Despesas com pessoal em decorrência à estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Fiscais.

Despesa Aumentada	Fonte de Financiamento	Impacto no exercício e nos dois subsequentes		
		2019	2020	2021
Pessoal encargos e	Recursos próprios	710.022,35	759.128,80	797.085,24
Total	Recursos Próprios	710.022,35	759.128,80	797.085,24
Estimativa Impacto		0,92 %	0,92 %	0,92 %

## 3 – MEMÓRIA DE CÁLCULO / AUMENTO:

Valor mensal do aumento na Folha de Pagamento .....	R\$ 12.745,88
Total pessoal ( 12 meses + 13º + 1/3 férias ) média anual .....	R\$ 169.944,64
Encargos anuais ( 21,000 % INSS – folha de pagamento ) .....	R\$ 35.688,37
Total do aumento de pessoal e encargos ( valor anual ) .....	R\$ 205.633,02
<b>Total do aumento de pessoal e encargos ( valor anual ) .....</b>	<b>R\$ 205.633,02</b>
<b>Total do aumento de pessoal e encargos ( valor mensal ) .....</b>	<b>R\$ 17.136,08</b>

## 4 - MEMÓRIA DE CÁLCULO / FOLHA ATUAL:

Valor mensal da Folha de Pagamento .....	R\$ 31.263,88
Total pessoal ( 12 meses + 13º + 1/3 férias ) média anual .....	R\$ 416.850,69
Encargos anuais ( 21,000 % INSS – folha de pagamento ) .....	R\$ 87.538,65
<b>Total pessoal e encargos ( valor anual ) .....</b>	<b>R\$ 504.389,34</b>
<b>Total pessoal e encargos ( valor mensal ) .....</b>	<b>R\$ 42.032,44</b>

**5 - MEMÓRIA DE CÁLCULO / ESTIMATIVA IMPACTO:**

Valor mensal da Folha de Pagamento .....	R\$ 44.009,76
Total pessoal ( 12 meses + 13º + 1/3 férias ) média anual .....	R\$ 586.795,33
Encargos anuais ( 21,000 % INSS – folha de pagamento ) .....	R\$ 123.227,02
<b>Total pessoal e encargos ( valor anual ) .....</b>	<b>R\$ 710.022,35</b>
<b>Total pessoal e encargos ( valor mensal ) .....</b>	<b>R\$ 59.168,53</b>

Venda Nova do Imigrante/ES, 12 de março de 2019.

  
Walter Pereira  
Controlador Interno



Secex-Municípios

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

Ofício de Requisição 01. 01/2018

1/50  
Assinado digitalmente  
VINÍCIUS BERGAMINI DEL  
RUPC  
01/03/2018 14:59

Venda Nova do Imigrante, 01 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante,

Em conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e com o preceito NAG 4407.3 das Normas de Auditoria Governamental, e tendo em vista a instrução do Processo TC 1320/2018, solicitamos a opinião de Vossa Excelência sobre os seguintes achados de auditoria:

## **1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA**

### **1.1. Situação Encontrada**

#### **a) Situação 1**

Inexistência de consolidação da normatização tributária referente.

Verificou-se que a normatização referente à legislação tributária municipal encontra-se em diversos atos normativos: LM 513/2001, LM 900/2010, LM 1073/2013, LM 1250/2017, LM 1253/2017, LM 1254/2017, LM 1249/2017 e LM 1284/2017, os quais não estão consolidados em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social.

A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

#### **b) Situação 2**

Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta.

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municipios**

Verificou-se que o Município não dá a devida transparência e publicidade à legislação tributária em vigor. O endereço eletrônico da Prefeitura Municipal não disponibiliza acesso à legislação tributária do município.

**1.2. Objeto**

- Legislação Municipal.

**1.3. Critérios**

- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta.
- Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município, comungando também com o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

**1.4. Evidências**

- LM 513/2001,
- LM 900/2010;
- LM 1073/2013,
- LM 1250/2017;
- LM 1253/2017;
- LM 1254/2017;
- LM 1249/2017;
- LM 1284/2017.





Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municipios

- Consulta ao endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal: <http://vendanova.es.gov.br/website/site/Legislacao.aspx>

#### 1.5 Causas

- Inexistência de normativo municipal que estabeleça expressamente a competência para consolidação da legislação municipal;
- Ausência de rotinas estabelecidas para constante consolidação da legislação municipal;
- Inexistência de normativo municipal que estabeleça expressamente a competência para disponibilização online da legislação municipal;
- Ausência de rotinas estabelecidas para publicação e constante atualização da legislação disponibilizada para consulta online;

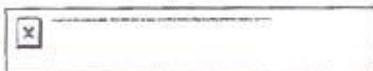
#### 1.6. Efeitos

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes.
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação.
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.

#### 1.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Manter consolidada a legislação tributária em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração,



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores<sup>1</sup>;

- Publicar a legislação municipal consolidada em vigor aplicável no endereço eletrônico do Município;
- Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município;
- Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura.

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal.

Além disso, observa-se como parâmetro facilitador do acesso a legislação tributária, a ferramenta utilizada no site da Prefeitura Municipal de Vitória, no qual se disponibiliza o link, "Legislação Tributária Atualizada", conforme se observa no seguinte endereço eletrônico: "<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/>", como modelo que pode também ser adotado.

**1.8. Benefícios**

- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;
- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;

---



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

## Secex-Municípios

- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária;

## 2. PLANTA GENÉRICA DE VALORES NÃO INSTITUÍDA POR LEI

### 2.1 Situação Encontrada

Verificou-se que a Planta Genérica de Valores do município, que constitui a base de cálculo do IPTU, não foi instituída por lei, mas editada por meio de Decreto.

Conforme se observa no art. 13 da LM 513/2001, o Poder Executivo regulamentará anualmente os fatores para o cálculo do IPTU, contendo os valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos; valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão e fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Em face disso, observou-se que anualmente o município tem editado Decretos, a fim de regulamentar a Planta Genérica de Valores, dentre eles os números: 2413/2015, 2614/2016, 2615/2016, 2849/2017 e 2850/2017.

### 2.2. Objeto

- Legislação;

### 2.3. Critérios

- Art. 33 do CTN c/c Princípio da praticidade. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel que, de acordo com a ABNT, "é a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente". Entretanto, dada a dificuldade em valorar de forma precisa a base de cálculo para cada imóvel individualmente, o princípio da praticidade autoriza que sejam utilizados valores genericamente estabelecidos para cada região específica. A atribuição desses valores é feita por intermédio de uma Planta Genérica de Valores (PGV). Para que seja considerada existente, a PGV deve conter fatores que segreguem os imóveis a partir de certas características (p. ex.: depreciação do logradouro; testada; limitação pedologia;

<input type="checkbox"/>
--------------------------

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municipios**

topografia; entre outros), pois o cálculo uniforme do IPTU para regiões distintas fere o princípio da isonomia. Esses fatores podem variar em função das peculiaridades de cada município.

- Art. 97, IV, do CTN. A fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos deve ser efetuada por lei (princípio da legalidade). A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel e, para apurá-lo, faz-se necessário conjugar as informações contidas na Planta Genérica de Valores (PGV) – valores e padrões genéricos dos terrenos ou edificações – às informações do Cadastro Imobiliário. Portanto, os valores contidos na PGV integram a própria base de cálculo do imposto.
- Art. 150, I da CR/88. É vedado exigir ou aumentar tributo sem que lei estabeleça.

**2.4. Evidências**

- Decreto Municipal nº 2413/2015;
- Decreto Municipal nº 2614/2016;
- Decreto Municipal nº 2615/2016;
- Decreto Municipal nº 2849/2017;
- Decreto Municipal nº 2850/2017.

**2.5 Causas**

- Opção legislativa.

**2.6 Efeitos**

- Risco de pedidos de nulidade tributária ante a ilegalidade da base de cálculo fundada em PGV irregularmente instituída;

**2.7 Propostas de encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da

x	
---	--

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municípios

Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:
  - a) estabelecendo a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:
    - I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194866 e Lei Federal 12.378/2010;
    - II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
    - III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;
  - b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.
- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade determinada, de Projeto de Lei à Câmara com proposta de revisão dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno (revisão da PGV, pelo menos a cada quatro anos para municípios com mais de vinte mil habitantes e pelo menos a cada oito anos para municípios com menos de vinte mil habitantes), bem como o regramento de cobrança do IPTU, com base no §§ 2º e 3º, do art. 30,



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

## Secex-Municípios

da Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades, como, por exemplo a Lei Complementar nº 91/2014, do município de Curitiba.

- Dar ciência à Câmara Municipal quanto à inexistência de Planta Genérica de Valores.

### 2.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

## 3. IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

### 3.1. Situação Encontrada

#### a) Situação 1

Ausência de instituição legal do índice oficial de correção.

O art. 168 da LM 513/2001 estabelece que o valor da unidade fiscal municipal será atualizada com base em índice oficial.

Ocorre que não se encontrou na legislação municipal disponibilizada para Equipe, dispositivo que regulamente qual seja o índice oficial do município de Venda Nova do Imigrante.

Em face disso, o município tem suprido a referida falha expedindo Decretos, no qual fica estabelecido que o índice oficial de correção seja o IGPM, conforme Decretos 2.397/2015 e 1.027/2002.

#### b) Situação 2 – Correção durante o exercício

Observou-se que, nos termos do art. 168 da LM 513/2001, a correção da unidade fiscal do município pode ser corrigida sempre que o índice oficial de inflação atingir 5%.



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municípios

Importa destacar que a Unidade fiscal do município é utilizada para fixação dos valores correspondentes as Taxas e ao valor do ISS fixo.

Entretanto, durante o exercício financeiro a alteração do respectivo índice pode configurar violação ao princípio da não surpresa tributária, segundo o qual o contribuinte não pode ser surpreendido com aumentos repentinos na carga tributária.

O ideal, e autorizado pela legislação infraconstitucional é que tal correção seja feita no início de cada exercício financeiro.

#### c) Situação 3 – Ausência de publicação do índice de correção.

Verificou-se que o município tem efetuado atualização monetária anual dos tributos, mas não publica ato referente, a fim de dar publicidade ao índice utilizado pelo município e seu respectivo percentual.

### 3.2 Objeto

- Legislação municipal;

### 3.3 Critérios

- Art. 97, IV c/c §2º do CTN c/c Art. 11 da LRF. A fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos devem ser estabelecidas por lei (princípio da legalidade), não constituindo, entretanto, majoração de tributo a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Desta forma o Executivo prescinde de lei estrita para atualizar a base de cálculo do IPTU ou do ISS fixo, podendo realiza-la por meio de decreto. Dado ainda o dever da efetiva arrecadação inerente à Administração, sua omissão quanto à atualização monetária da base de cálculo configura verdadeira afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, sob as condições atuais, em que os principais índices de correção variam em torno de 10% ao ano, resulta na perda de valores expressivos;
- Súmula 160 do STJ. Ao sumular que é vedado ao município atualizar o IPTU mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, o STJ reafirma o entendimento acerca da possibilidade de, por ato infralegal, ser feita atualização de base de cálculo do IPTU, estipulando apenas que deve ser limitada



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municipios

ao índice oficial de correção, sob pena de configurar verdadeiro aumento tributário ao arrepio da legalidade estrita.

- Princípios da legalidade, publicidade, anterioridade, não surpresa e da segurança jurídica. A definição na legislação municipal acerca do índice oficial adotado para atualização anual da base de cálculo de tributos resguarda a intenção de fazer somente aquilo que a Lei autoriza e as modificações resguardadas pela norma. Além disso, a edição do Decreto apontando o respectivo índice da publicidade sobre o valor adotado, possibilitando maior segurança na atuação tributária.

### 3.4. Evidências

- Decreto Municipal nº 2.397/2015;
- Decreto Municipal nº 1.027/2002.
- Art. 168 da LM 513/2001.

### 3.5 Causas

- Lacuna legislativa quanto à necessidade de dispositivo legal que preveja índice oficial de inflação adotado pelo Município para atualização monetária obrigatória da base de cálculo do IPTU e do ISS fixo;
- Inércia do Prefeito Municipal quanto à edição do Decreto, publicando o índice adotado para atualização monetária dos tributos municipais.

### 3.6 Efeitos

- Impactos negativos na arrecadação municipal;
- Possibilidade de ações judiciais em razão de ilícito do Município;
- Falta de transparência e publicidade quanto aos valores adotados de correção;

### 3.7 Propostas de encaminhamento



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

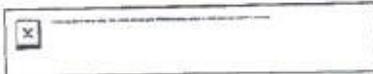
### Secex-Municipios

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo os critérios de atualização monetária da base de cálculo do IPTU e dos tributos vinculados ao UFMVNI e até mesmo a correção deste, e o índice oficial de inflação a ser utilizado; assim como alterar a possibilidade de correção da UFMVNI, quando índice de inflação atingir 5%, excluindo tal prerrogativa e mantendo a correção exclusivamente no início de cada exercício;
- Cientificar a Câmara Municipal quanto à ausência de lei municipal prevendo o índice oficial de inflação a ser utilizado para a atualização monetária da base de cálculo do IPTU e dos tributos vinculados ao UFMVNI e até mesmo a correção deste, ressaltando que a iniciativa para propositura de projeto de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo;
- Implementar a atualização monetária anual da base de cálculo do IPTU e dos tributos vinculados ao UFMVNI e a correção deste, inclusive para o próximo exercício, utilizando o índice oficial de inflação adotado em lei pelo Município, expedindo decreto sempre no início de cada exercício a fim de divulgar o índice a ser aplicado;

### 3.8 Benefícios

- Melhoria na atuação, pelo aumento da arrecadação de impostos;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ações judiciais de repetição de indébito contra o Município;
- Publicidade e transparência da correção monetária dos tributos municipais.



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

#### 4. INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

##### 4.1 Situação Encontrada

###### a) Situação 1

Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.

Constata-se na Lei Municipal 1.128/2014 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Venda Nova, no Anexo I, no Grupo Ocupacional Fiscalização Municipal, a criação de 4 cargos de Fiscal de Tributos de Nível I e 1 de Nível II, com requisito para provimento o **ensino médio completo**. Das cinco vagas estão providas apenas três. Todos três atuam no setor de Receita e Tributação.

A atividade de fiscalização é de carreira específica, e como tal é necessária previsão legal do cargo que a compõe, bem como das respectivas atribuições específicas, ou seja, é vedado prever atribuições desvinculadas da administração tributária, notadamente aquelas previstas nos **títulos fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional**. Ainda, deve ser exigido o **nível superior de escolaridade** para ingresso e exercício, dada à complexidade e relevância das competências a ele destinadas.

##### 4.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

##### 4.3 Critérios

- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

## Secex-Municípios

**Carreira Específica ou Típica de Estado** é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Assim sendo, por ter tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributo demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deve ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

### 4.4. Evidências

- Anexo I da LM 1.128/2014 Plano Cargos, Carreiras vencimentos (Grupo Ocupacional Fiscalização);

### 4.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Opção legislativa.

### 4.6 Efeitos

- Ausência de atividades de fiscalização de contribuintes de ISS no Município;
- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;

### 4.7 Propostas de encaminhamento





Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municípios

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de fiscal de tributos de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira.

#### 4.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos;

### 5. NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### 5.1 Situação Encontrada

x
---

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

a) Situação 1

Não cumprimento das atividades prevista em lei.

A Lei Complementar 666/2005 e alterações, que dispõe sobre a Estrutura da Prefeitura Municipal relaciona em seu art. 25, as atividades a serem cumpridas pela Coordenadoria de Receitas e Tributação:

- a) a aplicação do disposto no Código Tributário Municipal e demais legislação complementar;
- b) a organização e manutenção do **Cadastro de Contribuintes** do Município;
- c) a orientação aos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais;
- d) a proposição para fixação de tarifas e tributos municipais e suas alterações, sempre que necessárias;
- e) a elaboração de cálculos devidos e o **lançamento** de todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria, promovendo as baixas, assim que forem liquidados os débitos correspondentes;
- f) a execução de providências necessárias à emissão de Alvarás de licença para funcionamento do comércio, da indústria e das atividades liberais, enviando-os ao Secretário Municipal de Finanças para autorização;
- g) a fiscalização do funcionamento do comércio de gêneros alimentícios e bebidas, em estabelecimentos e em vias públicas;
- h) promoção e fornecimento de Certidões Negativas;
- i) a emissão e entrega de carnês de cobranças de tributos, obedecidos os prazos do calendário fiscal;
- j) a inscrição em **Dívida Ativa** dos contribuintes em débitos com a Prefeitura Municipal;
- k) a **execução da Dívida Ativa**;
- l) o envio de processos à Assessoria Jurídica, objetivando a cobrança Judicial da Dívida Ativa;
- m) a elaboração mensal do demonstrativo da arrecadação mensal da receita municipal;

O Item "a" do art. 25 da lei 666/2005 é complementado com o Art. 196 da Lei 513/2001 CTM, ou seja, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Secex-Municípios**

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

Verificou-se que para o cumprimento de tais atividades, a Coordenadoria conta com três servidores Fiscais de Tributos e um Auxiliar Administrativo. Destaca-se que a Coordenadoria conta ainda, com um servidor recentemente contratado para substituir o coordenador demitido, que não conseguiu desempenhar as atividades do cargo no Setor, por razões não identificadas, porém, este se encontra ainda em fase de interação com o setor, assim não sendo possível verificar o desenvolvimento de suas atividades no setor.

Os quatro servidores da Coordenadoria de Receita e Tributação tem as suas tarefas orientadas de acordo com a demanda dos contribuintes à medida que estes solicitam de alguma forma os seus serviços. Não há um plano de trabalho contemplando todas as atividades relacionadas ao setor. Assim, as atividades fiscalização, atualização e manutenção regular do cadastro e cobrança administrativa dos créditos tributários não pagos, acabam por não serem executadas a contento.

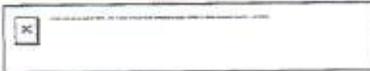
Destaca-se, que o contribuinte somente procura o setor quando necessita de documentação (Certidão, regularização de imóvel, etc) emitida pela Prefeitura, caso contrário o setor não toma conhecimento da real situação de cada contribuinte.

Quanto a Coordenadoria de Arrecadação conforme art. 26 da mesma lei, as atividades são as seguintes:

- a) promover ações para estimular e aumentar a arrecadação tributária do Município nas diversas áreas;
- b) promover ações junto aos produtores rurais, ao comércio, prestadores de serviços, profissionais liberais e outros objetivando aumento na arrecadação de tributos previstos na legislação em vigor.
- d) promover ações junto à Receita Estadual para melhorar o índice e a arrecadação do Município;

Constatou-se que a Coordenadoria de Arrecadação conta com a colaboração de 3 servidores sendo um Coordenador e ainda com um servidor que auxilia no atendimento direto ao contribuinte.

Verificou-se que as atividades executadas na Coordenadoria de Arrecadação é recepcionar todas as arrecadações recebidas pelas instituições bancárias conveniadas processando-as no sistema, de forma que sejam executadas as



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

devidas baixas dos créditos recebidos e manter o cadastro econômico (mobiliário) atualizado no sistema de NFe., assim como prestar esclarecimento aos contribuintes quanto ao cumprimento da legislação.

Conforme se observa as atividades desempenhadas pela coordenadoria de arrecadação estão intrinsecamente relacionadas à Coordenadoria de Receita e Tributação. E legalmente, a Coordenadoria de Arrecadação está relacionada às atividades desenvolvida pelo Núcleo de Atendimento ao Contribuinte NAC, que não está constituído legalmente.

Observou-se também, que a atividade de Cadastro de Contribuinte, tanto mobiliário como imobiliário está instituído legalmente dentro da Coordenadoria de Receita e Tributação, inclusive tem um servidor com função superior de responsável pelo cadastro, no entanto essa função não existe legalmente. A atividade de organização e manutenção do **cadastro de contribuintes** do município (item "b" do art. 25 da LCM 666/2005) é citada genericamente dentro da coordenadoria.

**b) Situação 2**

Ausência de viatura para desempenho das atividades de fiscalização.

Verificou-se que o Município não disponibiliza veículo ao setor responsável pela Administração Tributária para utilização das atividades de fiscalização e demais diligências externas.

Constatou-se que quando há necessidade de veículo, para eventual diligência, este é solicitado e os fiscais ficam aguardando a sua disponibilização. Destaca-se que mesmo os fiscais atuando por demanda do contribuinte, esta forma de disponibilização de viatura pode prejudicar o atendimento ao contribuinte. Muito mais, quando houver um plano de trabalho para a fiscalização de todos os setores.

**c) Situação 3**

Subutilização de Sistema de Nota Fiscal Eletrônica



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municípios

Verificou-se que, embora o Município tenha contratado sistema de Nota Fiscal Eletrônica, a Administração Tributária não utilizou o recurso para monitoramento e fiscalização de ISS.

#### d) Situação 4

Ausência de normatização adequada da legislação tributária em vigor, visando o seu entendimento por parte dos servidores do setor para desempenho eficiente das suas atividades.

#### e) Situação 5

Capacitação insuficiente dos servidores da Administração Tributária para plena utilização dos sistemas de TI disponíveis

Verificou-se que os servidores da Administração Tributária tem encontrado dificuldade em confiar nas informações prestadas pelo sistema utilizado. Os mesmos relatórios emitidos em momentos diferentes trazem informações divergentes.

### 5.2 Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária;

### 5.3 Critérios

- Lei Complementar Municipal 660/2005 Estrutura administrativa;
- Lei Municipal 513/2001 CTM;
- Lei Municipal 1.128/2014 Cargos, Carreiras e Vencimentos;
- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a



**Secex-Municípios**

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

Assim especificamente convém salientar:

1) Quanto aos servidores, entende-se ser vedado o exercício da fiscalização tributária por terceiros que não façam parte da carreira específica de fiscal de tributos, bem como o exercício de atividades estranhas à administração tributária pelos fiscais de tributos. Além disso, considera-se também o deslocamento de servidores cujos cargos estejam vinculados a Secretaria responsável pela Administração Tributária, para exercerem funções em outras Secretarias distintas.

2) Quanto aos sistemas informatizados indispensáveis à fiscalização. Considera-se que a utilização, pela fiscalização, de sistemas e demais ferramentas de TI, é requisito essencial para atendimento ao comando de eficiência determinado a toda a Administração Pública. No que tange à gestão do ISS, destaca-se como imprescindível a implantação de sistema controle de fiscalização e de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

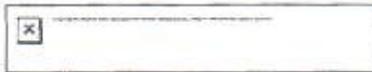
A adoção da NFS-e trata-se de um inexorável movimento rumo à modernização da administração tributária municipal, que traz melhorias de eficiência e controle para a fiscalização e para o contribuinte/responsável.

3) Quanto aos recursos materiais para a fiscalização. Ainda que a utilização de ferramentas tecnológicas permita cada vez mais a realização de fiscalizações à distância, sempre haverá necessidade de realização de diligências aos locais onde ocorrem as prestações de serviço para efetuar ações de fiscalização. Dessa forma, é imprescindível que haja viaturas disponíveis exclusivamente ou prioritariamente para a realização das atividades de fiscalização.

#### 5.4 Evidências

- Art. 25 e 26 LCM 666/2005 – Estrutura da Administração Municipal;
- Questionário de Auditoria nº 03;

#### 5.5 Causas



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municipios**

Ausência de priorização e previsão de recursos orçamentários específicos para aparelhamento e modernização da Administração Tributária;

**5.6 Efeitos**

- Risco de fiscalização tributária realizada com vício de competência;
- Possíveis erros e/ou equívocos cometidos pela equipe técnica responsável pelo Setor Tributário devido à ausência de treinamento e capacitação;
- Número de servidores à disposição da Administração Tributária insuficiente para executar todas as atividades necessárias ao seu pleno funcionamento;
- Maior custo e complexidade de emissão e controle de documentos fiscais, tanto para o Município, quanto para os contribuintes;
- Ineficiência sistêmica da fiscalização do ISS devido à impossibilidade de integração, controle e padronização das informações fiscais geradas pela atividade de administração dos impostos;
- Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devido à dificuldade de cruzamento de dados de contribuintes em larga escala para melhor direcionamento das ações fiscais;
- Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devida à dificuldade de acesso dos fiscais de tributos aos locais de prestação de serviços no município;
- Desorganização administrativa com prejuízo à eficiência nas atividades de fiscalização e gestão tributária;

**5.7 Propostas de encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municipios

- Implementar plano de trabalho objetivando o cumprimento das atividades listadas no art. 25 e 26 da LCM 666/2005 e art. 169 da LCM 513/2001 de forma a definir como serão executadas, por quais servidores e qual a periodicidade, objetivando a criação de uma rotina para que todas as atividades sejam executadas de acordo com as suas prioridades; (Situação 1 e 3)
- Revisar a legislação que criou a Estrutura Administrativa no que diz respeito à Administração Tributária de forma que contemple de forma clara suas respectivas atividades essenciais (Fiscalização e Lançamento de Tributos; Cobrança do Crédito Tributário, Cadastro e Atendimento de Contribuintes; Gestão da Dívida Ativa) e implementá-las de forma que atenda a real necessidade do setor. (Situação 1)
- Dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas constitucionalmente; (Situação 1, 2)
- Promover a capacitação de todos os servidores que atuam na Administração Tributária, para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis de forma que se esclareçam as divergências encontradas nos relatórios emitidos pelo sistema e ou esclarecer se as divergências encontradas são consequências de mecanismo inadequado do próprio sistema; (Situação 5)
- Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; (Situação 4 e 5)
- Elaborar e implementar normatização adequada da legislação tributária em vigor, visando o seu melhor entendimento por parte dos servidores do setor para desempenho eficiente das suas atividades. (Situação 4)

### 5.8 Benefícios



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária pela proteção das suas atividades específicas contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas;
- Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Melhoria na forma de atuação, pela rotina de capacitação e, conseqüente, aperfeiçoamento técnico dos servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos Agentes de Arrecadação;

**6. CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO****6.1 Situação Encontrada****a) Situação 1**

Apesar de estar instituída legalmente, as atividades de manutenção de cadastro no art. 25 da Lei 666/2005, o Município não possui um setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes, as atividades de cadastramento e recadastramento imobiliário é executada, entre outras atividades, por um Fiscal de Tributos e um Auxiliar Administrativo a medida que surgem demandas pelos contribuintes de algum serviço como solicitação de Certidão, avaliação de ITBI etc.;

**b) Situação 2**

O último recadastramento foi efetuado no ano de 2002, portanto são quinze anos de defasagem;

**c) Situação 3**

Os dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento.

Conforme relatado pela Procuradoria Municipal o cadastro imobiliário municipal é um empecilho ao sucesso das demandas de execução fiscal ajuizadas, uma vez que o



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

mesmo se encontra desatualizado, ao ponto que muitas vezes não identifica o CPF dos contribuintes; a propriedade, posse ou servidão real do imóvel, assim como as características completas dos imóveis.

Tal constatação configura forte indício de que o município precisa aperfeiçoar o cumprimento do seu dever constitucional de promover o seu adequado ordenamento territorial, bem como de afastamento, por parte do ente, do dever legal de promover a efetiva arrecadação de IPTU, visto que é razoável intuir que vários dos domicílios permanentes urbanos recenseados e não cadastrados no município poderiam ser tributados.

**6.2 Objeto**

- Cadastro imobiliário de contribuintes.

**6.3 Critérios**

- Art. 25 da Lei 666/2005 - Estrutura Administrativa;
- Art. 33 do CTN c/c art. 30, VIII da CF, art. 11 da LRF e Resp 722.752-RJ.

Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU depender da existência de um cadastro imobiliário como sua base de cálculo, a desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para os municípios que não possuem todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados e, conseqüentemente, em flagrante desrespeito à LRF.

Ainda que o município não promova o recadastramento geral dos imóveis periodicamente – o que é recomendado pelo Ministério das Cidades – é cediço que deve adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando a promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território.

Neste sentido, é razoável conceituar como cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientada por dados publicados (Censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas pela internet, etc.), por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras,



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

concessão de "habite-se", concessão de alvarás de funcionamento, etc) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio ou resultado da instituição de obrigação legal (cadastros de concessionárias de serviços públicos, por exemplo).

Ademais, é importante ressaltar que o fisco verificando a divisão de imóvel preexistente em unidades autônomas, pode proceder às novas inscrições de IPTU ainda que não haja prévio registro das novas unidades em cartório de imóveis.

**6.4 Evidências**

- Questionário de auditoria n° 05;
- Questionário de auditoria n° 07.

**6.5 Causas**

- Ausência de setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes;

**6.6 Efeitos**

- Injustiça Fiscal, em virtude do risco de erros na valoração imobiliária para o cadastro fiscal;
- Impactos negativos na arrecadação municipal;
- Insegurança quanto aplicação dos dados para fins de protestos e restrições;

**6.7 Propostas de Encaminhamento:**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

**Secex-Municípios**

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

- Estabelecer, no organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar economicamente sua implementação;
- Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral, sob pena de multa;
- Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais.

Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa. Quanto à concessionária de energia e caso o município tenha instituído a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip, CIP ou similar), recomenda-se implementar a cobrança da contribuição e da tarifa em uma mesma conta/boleto, com a obrigatoriedade de que a concessionária disponibilize o acesso da administração ao banco de dados de clientes e domicílios;

- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;



Proc. TC | 1320/2018  
Fl. |  
Rubrica |  
Mat. | 203.569

### Secex-Municípios

- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens áreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário;
- Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamento no território do município.

### 6.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos pela atuação oportuna da fiscalização do IPTU.

## 7. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

### 7.1 Situações encontradas

#### a) Situação 1

Não é realizado procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISS, como:

1. monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações, o monitoramento é efetuado somente para fins de averiguações para emissão de certidão quando é demandada pelo contribuinte;
2. procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS. Iniciou-se uma

<input type="checkbox"/>
--------------------------

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

## Secex-Municípios

fiscalização nas Agencias de Bancos que atuam no município que está em fase de averiguação dos procedimentos sendo que o fiscal que estava executando esta tarefa pediu exoneração do cargo por motivo particular, e o setor de fiscalização conta somente com três fiscais, um deles em treinamento. Destaca-se o fato de que no exercício de 2017 teve somente essa ação fiscalizatória;

3. ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do ISS;
4. procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.

## 7.2 Objeto

Organização da Fiscalização

## 7.3 Critérios

- LM 513/2001 CTM e suas alterações;
- LCM 666/2005 Organização da Estrutura Administrativa;
- Inciso III do art. 30 da CF c/c art. 194 do CTN. Confere ao Município a obrigação de fiscalizar o ISS.;
- Art. 11 da LRF c/c Princípio da Eficiência. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional;
- Art. 3º da Resolução CGSN nº 30/08. Concede ao Município a competência para realizar ações fiscais em diligência externa nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc).

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

- Art. 6º, §2º, da LC 116/03. Prevê que são responsáveis os tomadores de serviços cujo fato gerador ocorre no local da prestação de serviços.
- Art. 142 c/c art. 150, e art. 113, §2º, ambos do CTN. O Município deve implementar procedimentos de modo a garantir a homologação tácita do imposto dentro do prazo decadencial. É outro procedimento que possibilita a maximização na arrecadação do imposto, preferencialmente por intermédio de criação de obrigações acessórias, menos dispendiosas que a sua obtenção por fiscalização in loco.
- ADI 3.089-2/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. STF. DJe 142 01/08/2008.

**7.4 Evidências**

- Questionário de auditoria nº 06

**7.5 Causas**

- Insuficiência de servidores principalmente na área de fiscalização;
- Descumprimento das atribuições da Administração Tributária;

**7.6 Efeitos**

- Risco de evasão fiscal.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.

**7.7 Proposta de Encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municipios**

Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira. Realocar os Fiscais de Tributos Municipais em desvio de função, caso não seja suficiente, providenciar concurso para contratação de Fiscal de Tributos Municipal de nível Superior;
- Levantar dificuldades específicas dos Fiscais de Tributos na fiscalização dos contribuintes em geral e treiná-los;
- Implantar e implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou na declaração obrigatória;
- Implantar e implementar programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal;
- Firmar convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais,

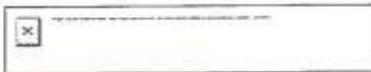


Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc;

- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município;
- Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se;
- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários de ISS;
- - Implementar procedimento periódico – com periodicidade máxima quadrienal - de fiscalização nos cartórios, de forma a lançar e exigir o ISS antes de transcorrido o prazo decadencial.
- À PGM: Recorrer às instâncias superiores contra eventual decisão judicial que impede o lançamento do ISS sobre serviços cartorários, tendo em vista a decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da incidência de ISS sobre esses serviços (ADI 3.089-2 DF), o que garante o direito de o Município lançar o imposto para evitar sua perda pela decadência.
- Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços;



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municípios

- Aplicar multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação municipal;

#### 7.8 Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate a evasão e sonegação fiscal;
- Elevação da receita, pelo aumento na arrecadação do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na fiscalização do ISS;
- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Impactos econômicos positivos pela atuação oportuna da fiscalização do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela melhora do ambiente de negócios do município pela redução da concorrência desleal dos sonegadores;
- Melhoria na forma de atuação, por evitar a decadência do ISS.

## 8. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI

### 8.1. Situação Encontrada

#### a) Situação 1

Fiscalização/arbitramento do ITBI executado por agente incompetente

Constatou-se que o procedimento para a avaliação da base de cálculo do ITBI, é efetuado por Engenheiros e ou Arquitetos dos quadros de pessoal da prefeitura e ou Engenheiros contratados.

Destaca-se que a atividade de fiscalizar e se necessário arbitrar a base de cálculo do ITBI, compete à unidade administrativa de finanças (art. 196 da LM 513/2001)

Proc. TC	1320/2018
FL	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

sobre a incumbência dos Fiscais de Tributos conforme descrito no Anexo VI da Lei Municipal 1.128/2014 de Cargos e Salários.

**b) Situação 2**

Existência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irresignados.

**8.2 Objeto**

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

**8.3 Critérios**

- Art. 11 da LRF c/c art. 38 do CTN c/c Princípio da Eficiência c/c art. 148 do CTN e REsp 1.226.1872/SP. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar procedimentos de fiscalização capazes de garantir a correta apuração do valor venal, que é a base de cálculo do ITBI. Estabelece que o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU não vincula a base de cálculo do ITBI. Para o cálculo do ITBI, o preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal – o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Portanto, como a forma de apuração é diversa, assim como a modalidade de lançamento, quase sempre haverá diferença entre a base de cálculo do IPTU e do ITBI, não sendo possível nem correto vincular uma à outra.

Assim a base do ITBI não deve ser vinculada à do IPTU porque são impostos com fatos geradores nitidamente distintos: enquanto o IPTU incide sobre a propriedade; o ITBI atua na transmissão do imóvel. Por isso que se justifica plenamente que a base do IPTU tenha uma conotação "presumida" (Planta Genérica de Valores, instituída e revisada necessariamente por lei), o que não se pode admitir para o ITBI, sob pena de transformar o ITBI em IPTU, ou seja, de mudar o fato do ITBI para a mera

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

propriedade imobiliária (ser proprietário – seria o seu elemento material), e não para sua transferência (ato de transferir a propriedade).

**8.4. Evidências**

- Guias de transmissão nº 4, 154, 195, 711, 927, 1435, 1553, 1892, 1996, 2146, 2240, 2923, 3671, 3682, 4692, 4964, 5070, 5858 e 5873/2017.

**8.5 Causas**

- Ausência de procedimentos técnicos definidos para homologação do lançamento de ITBI;
- Ausência de procedimentos para avaliação do valor de mercado dos imóveis objeto de transmissão;
- Ausência de servidor apto no Setor de Fiscalização para exercer a função.

**8.6 Efeitos**

- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal;
- Impactos negativos na arrecadação municipal;
- Injustiça fiscal, tendo em vista a facilitação do cometimento de abuso de poder por conta de agentes públicos em desfavor dos contribuintes do imposto e/ou favorecimento a contribuintes do seu interesse.

**8.7 Propostas de encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração

x
---

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municipios**

ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor utilizado como base de cálculo do IPTU;

- Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária;
- Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto.

**8.8 Benefícios**

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;
- Justiça fiscal, baseada na equidade e transparência na forma de avaliação do bem.

**9. COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA URBANA (PÚBLICA)****9.1 Situação Encontrada**

Analisando a Lei Municipal 513/2001 (Art. 134) verificou-se a previsão da Taxa de Limpeza Pública, segundo a qual o fato gerador é efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço público de limpeza das vias e logradouros públicos, onde serviço de limpeza se caracteriza como: a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros; a limpeza de bueiros e galerias pluviais; desinfetação de locais insalubres.

Ocorre que a Taxa com fato gerador de prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros foi considerada inconstitucional, motivo pelo qual não deve ser lançada pelo município.

**9.2 Objeto**



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municípios

- Legislação Municipal;
- Arrecadação Tributária

### 9.3 Critérios

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros tem afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida em que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

Nessa esteira, já se manifestaram quanto a Taxa de Limpeza Pública ou Limpeza Urbana, especialmente quando cobrada indistintamente no carnê de IPTU.

Sobre o assunto:

- TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35980223792 ES 35980223792, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 27/02/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2007. (Situação 1)

<sup>2</sup> REMESSA EX OFFICIO. 1) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COMBATE AO MOSQUITO. COBRANÇA CASADA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA CONJUNTA EM CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. 2) DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NAO ALBERGUE DO ART. 292, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.375/97. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. CABIMENTO. 3) INCOMPATIBILIDADE DO ART. 294, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM A CARTA MAGNA. TAXA DE LIMPEZA URBANA E RURAL FATO GERADOR VINCULADO A SITUAÇÃO SEM ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. 4) VARRIÇÃO. LAVAGEM. CAPINA DE VIAS. COMBATE AO MOSQUITO. COLETIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO IMPOS- SIBILITADA. 5) FORMA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO OU CATEGORIA DO IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO POR BAIRROS. VIOLAÇÃO AO ART. 145, 2º, DA CF/88. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1) A hipótese configura uma ilegal cobrança casada, através da qual a Municipalidade e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan - condicionam a prestação do serviço de coleta de lixo ao pagamento da taxa de combate a mosquito, sendo ambas as taxas (de coleta de lixo e de combate ao mosquito) exigidas conjuntamente nas respectivas contas de água e esgoto, não permitindo ao consumidor deixar de recolher o gravame, sob pena de ver suspenso o fornecimento de água.2) Entretanto, o fundamento para a declaração incidental de inconstitucionalidade volta-se apenas ao texto do art. 294, do Código Tributário Municipal de Vila Velha, e não ao texto do art. 292, I, o qual, por certo, não apresenta a apontada mácula, pois pode perfeitamente haver serviço específico e divisível de limpeza urbana ou rural, como o é a própria coleta de lixo.3) O que se apresenta em flagrante incompatibilidade vertical frente à Magna Carta é o disposto no art. 294, daquele Código Tributário, porquanto se trate de fato gerador da taxa de limpeza urbana e rural vinculado a situações que não trazem uma especificidade e divisibilidade do serviço, tal como estatuído pelo legislador constitucional no art. 145, II, da Magna Carta.4) Serviços como varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos, bem como o combate ao mosquito, voltam-se a toda a coletividade, de forma genérica, não podendo ser individualizada em face de cada cidadão usuário.5) A forma de cálculo estatuída em função da utilização ou categoria do imóvel e classificação por bairros viola o disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal, dado que se utiliza, para cobrança da taxa de limpeza urbana, de base de cálculo própria de outros impostos sobre a propriedade (impostos reais). Recurso parcialmente provido.

<input checked="" type="checkbox"/>
-------------------------------------

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

- RE 366.086-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma STF, DJe 1º.8.2003.
- RE 540.951-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma STF, DJe 19.9.2012.

**9.4 Evidências**

- Art. 134 da Lei Municipal 513/2001;

**9.5 Causas**

- Previsão inconstitucional de Lei Municipal quanto à instituição da taxa de limpeza urbana;
- Ausência de controle e revisão da legislação municipal;

**9.6 Efeitos**

- Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana;
- Injustiça fiscal;
- Violação ao princípio da legalidade;
- Violação a natureza jurídica do tributo.

**9.7 Proposta de Encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal (artigos 134 e 135 da LM 513/2001) que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Urbana.

<input checked="" type="checkbox"/>
-------------------------------------

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios****9.8 Benefício**

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

**10. COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO (VIAS, CALÇAMENTO)****10.1 Situação Encontrada**

Analisando a Lei Municipal 513/2001 verificou-se a previsão da Taxa de calçamento e conservação de calçamento (art. 147), segundo a qual o fato gerador é a utilização, efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, da conservação de vias urbanas pavimentadas.

Além disso, observou-se também, no Balancete da Receita do exercício 2017 bem como no Relatório de arrecadação, que o município tem arrecadado valores provenientes do respectivo tributo.

Isso porque, conforme se observa a respectiva é lançada no carnê de IPTU.

Ocorre que a Taxa com fato gerador a utilização, efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, da conservação de vias urbanas pavimentadas é inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município.

**10.2 Objeto**

- Legislação Municipal
- Arrecadação Tributária

**10.3 Critério**

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros tem afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

Nessa esteira, o STF já se decidiu quanto à inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e Calçamento:

- RE 293536/SE – Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno STF, Julgamento 07/03/2002, DJe 17.5.2002.

**10.4 Evidência**

- Balancete de Receita 2017;
- Relatório de Arrecadação 2017;
- Cópia do Carnê de IPTU;
- Art. 147 da Lei Municipal 513/2001.

**10.5 Causa**

- Previsão inconstitucional de Lei Municipal quanto à instituição da taxa de calçamento e conservação de calçamento.
- Lançamento e cobrança do tributo aos contribuintes.
- Ausência de controle e revisão da legislação municipal;

**10.6 Efeitos**

- Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana e de taxa de conservação de calçamento.



x
---

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

- Injustiça fiscal
- Violação ao princípio da legalidade.

### 10.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de calçamento e de conservação de calçamento;
- Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de calçamento e de conservação de calçamento, deixando, com isso, de lançar o referido tributo.
- Elaborar projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de calçamento e de conservação de calçamento.

### 10.8 Benefícios

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

## 11. COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

### 11.1 Situação Encontrada

a) Situação 1 – Rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários insuficiente



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

## Secex-Municipios

Identificou-se que o município possui procedimentos de cobrança administrativa, tal qual a remessa de notificações e o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Entretanto, observou-se que o município não tem realizado plenamente o protesto de todos os créditos tributários. Observou-se que no ano de 2017 os créditos tributários não foram protestados, em razão da realização do Programa de Anistia municipal.

Além disso, observa-se que a última cobrança em massa ocorreu no ano de 2009.

### b) Situação 2

Constatou-se a ausência de controle gerencial sobre o resultado da cobrança administrativa, como registros da cobrança realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues).

Além disso, não há qualquer verificação quanto à taxa de sucesso relativa a essa cobrança, de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, estimulando a inadimplência e prejudicando a eficiência da arrecadação tributária no município.

### c) Situação 3 – Ausência de medidas de restrição para se conceder parcelamentos, no sentido de desestimular a inadimplência dos parcelamentos.

No município, a legislação vigente não impõe limites a ocorrência de parcelamentos, como por exemplo exigência de quitação à vista de um percentual específico da dívida.

O art. 3, da LM 900/2010, estabelece que o parcelamento só poderá ser realizado uma única oportunidade, sem exigir, todavia, valor correspondente ao pagamento.

## 11.2 Objeto

- Organização da Administração Tributária;
- Arrecadação Municipal.

## 11.3 Critério



☒
---

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municipios

- O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN.
- Art. 5, caput, CF. Art. 32 Constituição do Estado do Espírito Santo. A cobrança administrativa deve atender aos princípios da eficiência, isonomia e impessoalidade, exigindo que haja registro dos indicadores dessa cobrança, a fim de possibilitar a mensuração de sua eficiência e o aperfeiçoamento de seus métodos, além de verificar a isonomia e a impessoalidade com que é realizada.

#### 11.4 Evidência

- Questionário de auditoria 09.
- LM 900/2000.

#### 11.5 Causas

- Desorganização Administrativa;
- Falta de iniciativa quanto à cobrança administrativa;
- Insuficiência de servidores na Administração Tributária;
- Opção política de reiterada concessão de anistias, remissões, etc.
- Inércia legislativa quanto a exigências de parcelamentos.

#### 11.6 Efeitos

- Acúmulo de cobranças pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.

**11.7 Proposta de Encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) No exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no camê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) Nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro, visando qualificar futuras execuções fiscais. Obs: Esses procedimentos deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.
- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.
- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no

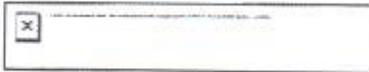


Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municipios**

sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.

- Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.
- Estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de parcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida.
- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF.
- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência.
- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadiável para execução fiscal de cada devedor.



Proc. TC | 1320/2018  
Fl. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_  
Mat. | 203.569

**Secex-Municípios**

### **11.8 Benefícios**

- Impactos econômicos positivos, pela(o) Redução significativa do quantitativo de processos de execução fiscal, do tempo e do custo da cobrança.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) Efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplimento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) Redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.

## **12. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS**

### **12.1 Situações Encontradas**

Ausência de prosseguimento de cobrança dos saldos remanescentes dos créditos tributários constantes de parcelamentos inadimplidos.

Conforme se observou a Administração Tributária não tem dado prosseguimento a cobrança dos créditos decorrentes de parcelamentos inadimplidos.

Somente a Procuradoria Municipal tem dado andamento nas cobranças referentes a parcelamentos inadimplidos.

### **12.2 Objeto**

- Legislação Municipal
- Organização da Administração Tributária

### **12.3 Critério**

- O art. 2 da LM 900/2010 determina a imediata cobrança do saldo remanescente ou o prosseguimento imediato à ação de execução fiscal quando o inadimplemento superar 60 dias da data ajustada.

x
---

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

- O art. 11, caput, da LRF estabelece que é dever de toda administração instituir, prever e efetivar a arrecadação e todos os tributos de sua competência.
- O art. 174 do CTN estabelece o prazo de prescrição do crédito tributário em 5 anos da data da sua constituição definitiva.

**12.4 Evidências**

- Questionário de Auditoria nº 09.

**12.5 Causas**

- Ausência de procedimentos administrativos para processamento do parcelamento;
- Ausência de controle na concessão dos parcelamentos;

**12.6 Efeitos**

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades na concessão de parcelamentos.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa pela negligência da cobrança dos valores estabelecidos na legislação que regula o parcelamento.
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.
- Possibilidade de o contribuinte inadimplente obter certidão negativa de débitos, permitindo que o mesmo se habilite, indevidamente, a participar de processo licitatório, conforme previsto no inciso III do art. 29 c/c art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93.



Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

### 12.7 Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Cancelar os parcelamentos no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária.
- Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de cancelar o benefício do parcelamento, nos casos de inadimplência superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária municipal, dando prosseguimento à cobrança do crédito.
- Implantar rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, etc.) que defina prazos e atribuições de cada setor.
- Implementar procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos com o auxílio do sistema informatizado, por meio de ferramentas tais como: (i) telas exclusivas para cada tipo de parcelamento previsto na legislação (normal, refis, reparcelamentos, etc.) com valores parametrizados previamente (descontos, acréscimos, número máximo de parcelas, valor mínimo das parcelas, percentual mínimo à vista para reparcelamentos, etc.), de forma a evitar erros no momento da concessão; (ii) ferramentas próprias para controle da inadimplência dos parcelamentos (relatórios parametrizados pelo nº de parcelas em atraso e outras condições previstas em lei que caracterizem o descumprimento dos parcelamentos), de forma a possibilitar o seu imediato cancelamento; (iii) crítica entre o campo de número de processo da tela de parcelamento com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa finalizar a inclusão de um parcelamento sem a inserção de um número de processo válido.

### 12.8 Benefícios

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

**Secex-Municípios**

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de erros na concessão dos parcelamentos.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.
- Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

**13. REGISTRO INADEQUADO DE TRIBUTO NA DÍVIDA ATIVA****13.1 Situação Encontrada**

Constatou-se que o município não tem feito a regular inscrição em Dívida Ativa das taxas.

As taxas Coleta de Lixo, Calçamento e de Expediente, que porventura são lançadas em conjunto com o carnê de IPTU não estão sendo especificadas durante a inscrição em Dívida Ativa, conquanto tal valores estão sendo registradas como se fossem dívidas decorrentes do inadimplemento do IPTU.

**13.2 Objeto**

- Organização da Administração Tributária
- Legislação Tributária Municipal

**13.3 Critérios**

- O art. 2º, §3º da Lei 6830/80, ao determinar que a inscrição em dívida ativa será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e liquidez do crédito, prevê expressamente um dever para o ente público. Além disso, a inscrição em dívida ativa é obrigatória na medida em que é imprescindível à execução fiscal. Por meio da inscrição, constitui-se a Certidão de Dívida Ativa, título executivo previsto no art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015.



x	
---	--

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municípios

- O art. 2º, § 5º, III da Lei 6830/80, determina que a certidão de Dívida Ativa apresente a origem e a natureza da Dívida. No caso em questão a dívida é oriunda tanto do inadimplemento do IPTU, quanto das taxas.
- Conforme entendimento do STJ, a inscrição em dívida ativa é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (Resp 1.126.631/PR).

### 13.4 Evidências

- Certidões de Dívida Ativa.
- Tela de lançamento do Tributo;
- Cópia do Carnê de IPTU.

### 13.5 Causas

- Erro de lançamento no sistema informatizado de gestão do crédito tributário.

### 13.6 Efeitos

- Risco de questionamento quanto à certeza e liquidez das certidões de Dívida Ativa.

### 13.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Promover a inscrição em dívida ativa de todos os tributos inadimplidos, em cumprimento ao artigo 2º, §3º e 5º da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015, destacando os débitos conforme natureza e origem, devendo no caso especificar as inscrições decorrentes do inadimplemento das taxas.

x
---

Proc. TC	1320/2018
Fl.	
Rubrica	
Mat.	203.569

### Secex-Municípios

- Implantar e implementar procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município (IPTU, taxas, ISS fixo e variável, ITBI e autos de infração), específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributários, levando em consideração as diferentes modalidades de lançamento, de forma a garantir que o setor responsável pela inscrição em dívida ativa receba ou acesse todas as informações necessárias para efetuar a regular inscrição em dívida ativa de todos os inadimplentes, nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015.

### 13.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela(o) redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.

Impactos econômicos positivos, pela(o) efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

Solicitamos a Vossa Excelência que informe se concorda ou não com cada achado, assim como os esclarecimentos e justificativas que entenda pertinentes, sobre os achados, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória.

Solicitamos, ainda, a Vossa Excelência que se manifeste em relação às proposições oferecidas pela equipe de auditoria, inclusive informando o prazo que julga necessário para adoção de cada medida, sendo-lhe facultado apresentar proposta alternativa.

Cumpre-nos lembrar a Vossa Excelência que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que nos impõe estabelecer a data de 16/03/2018, às 14h, para o atendimento da solicitação, com a observação de que, no caso de impossibilidade de cumprimento da presente solicitação, seja formulada, por escrito, justificativa fundamentada no prazo acima referido. Esclarecemos, ainda, que os nossos telefones para contato são (27) 3334-7756/3334-7637, ou pelos e-mails [vinicius.pupo@tce.es.gov.br](mailto:vinicius.pupo@tce.es.gov.br) e [lucia.silva@tce.es.gov.br](mailto:lucia.silva@tce.es.gov.br).

Atenciosamente,

